



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.109/2014
Data 29/01/14 às 03h
Rubrica: RUGER 104345618-0

Processo nº.: E-12/003.109/2014
Autuação: 29/01/2014
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Seguro Garantia - 2014
Sessão Regulatória: 26 de agosto de 2014

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi iniciado em razão da Carta - PR/0144/2014 PROLAGOS, de 29/01/14, na qual a Concessionária informa a respeito da contratação do seguro garantia, exigido pelo contrato de concessão, conforme Cláusula Vigésima Primeira, através da seguradora J. Malucelli.

A Concessionária juntou cópia da apólice emitida para apreciação da Agência, informando que o documento original foi entregue ao Secretário de Estado da Secretaria de Obras.

Pela Resolução do Conselho-Diretor Nº. 419, de 12/02/14, conforme sorteio em Reunião Interna, o processo foi distribuído para minha relatoria.

Em nova correspondência (Carta n. 0298/2014), de 19/02/14, a Concessionária informa que "(...) para atendimento aos prazos dessa Agência, utilizou uma prévia do percentual do último reajuste tarifário (janeiro/2014) para cálculo da importância segura do Seguro Garantia, antes da aprovação desse reajuste pela CAPET. Após alinhamento dos cálculos com a CAPET, verificou-se que será necessária a realização de um endosso para atualizar e atender plenamente a Cláusula Vigésima Primeira "Da Garantia. (...) Assim que o endosso for finalizado junto à J. Malucelli, a Concessionária enviará cópia do mesmo para a Agência".

[Assinatura]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.109/2014
Data 29/01/14 2 64
Arquivo: Rmfon ID 4345648-0

Atendendo à solicitação da SECEX, a CAPET apresenta sua Nota Técnica sob o nº. 031/14, a qual após apresentar os fatos e análises, conclui que "(...) a importância segurada pela concessionária para o ano de 2014 é inferior àquela estabelecida pelas regras contratuais (...) De posse de tal comparativo, entramos em contato com a Concessionária, que nos informou sobre contato com a Seguradora contratada para a emissão de um endosso, com o qual a importância segurada passaria a R\$ 143.223.636,63 (cento e quarenta e três milhões, duzentos e vinte e três mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos), R\$ 38,19 (trinta e oito reais e dezenove centavos) inferior aos cálculos desta CAPET".

Acrescenta que "(...) A diferença passará, então, a constituir 0,000027% (vinte e sete milionésimos por cento) do total por nós apontado, o que entendemos ser de pouca monta, resultado de pequenas diferenças nos cálculos dos valores de previsão de faturamento. (...) A Prolagos se comprometeu, ainda, a encaminhar carta contendo as informações completas sobre as tratativas ora relatadas. Com efeito, através da carta 0298/2014, às folhas 35, a concessionária formaliza que está ultimando os trâmites para a emissão do endosso (...)".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi expedido Ofício AGENERSA/MF nº. 29, em 18/03/14, para a Concessionária apresentar suas considerações.

Através da Carta n. 0416/2014, a Concessionária encaminha o endosso da apólice de Seguro Garantia emitida para apreciação e uma via do documento entregue ao Secretário de Estado da Secretaria de Obras.

Em novo pronunciamento, considerando os documentos juntados pela Concessionária, a CAPET informa que "(...) A Concessionária Prolagos encaminhou a correspondência 0416/2014 (...) tendo como anexo a apólice de endosso de caução de no. 02-0775-0228336 (...). Tal documento altera a importância segurada anteriormente para R\$143.223.636,63, valor comentado por esta CAPET na NT 031/2014 (...). As informações ali prestadas permanecem válidas e reiteramos o entendimento de que a diferença anteriormente apontada, R\$38,19 (trinta e oito reais e dezenove centavos), é de pequena monta, não acarretando quaisquer desequilíbrios na concessão".



A Procuradoria, cumprindo o pedido de minha assessoria, esclareceu que "(...) a concessionária acostou aos mesmos a apólice do seguro garantia que tem por escopo dar fiel cumprimento ao instituído à Cláusula Vigésima Primeira do Contrato de Concessão.

Observa que "(...) o contrato de concessão dispõe que será o Poder Concedente, todavia nas apólices consta, tão somente, a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SOSPP - Governo do Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, me parece que a apólice deveria contemplar também os municípios da concessão, visto que, *in casu*, o Poder Concedente é composto pelos municípios e Estado, conforme se verifica no próprio contrato de concessão".

Em que pese o exposto acima, ilumina "(...) o entendimento do CODIR consubstanciado na Deliberação AGENERSA nº 1.522/2013:

"Contudo, a Procuradoria observou que a apólice tem como tomadora apenas o Poder Concedente estadual e levantou a questão que "esta concessão possui o Estado do Rio de Janeiro e diversos municípios como poderes concedentes", lhe parecendo que o seguro garantia deveria ser feito em favor de todos os poderes concedentes.

Quanto a esse ponto levantado pela Procuradoria, entendo que em casos hipotéticos da utilização do Seguro garantia que envolva de forma parcial os municípios da Concessão, esta Agência necessitaria de criar uma série de critérios para distribuição dos valores.

Dessa forma, sendo Tomador, o Poder Concedente estadual, em qualquer que seja o caso, o mesmo terá junto à AGENERSA, as condições técnicas e jurídicas de analisar a melhor maneira de se utilizar o Seguro Garantia."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em relação ao valor segurado a menor na monta de R\$ 38,19 (trinta e oito reais e dezenove centavos), entende a Procuradoria que "(...) que se trata de um descumprimento contratual, todavia o valor é ínfimo se comparado aos numerários da garantia¹ em si, logo em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade deixo de opinar pela aplicação de penalidade".

Acrescenta que "(...) ainda existe a possibilidade de adimplemento total da obrigação, razão pela qual, apesar da ínfima diferença, a concessionária deve ser instada a completar a diferença apontada pela CAPET, havendo para tantas diversas formas, a critério da PROLAGOS, conforme dicção do § 2º da Cláusula Vigésima Primeira do contrato de concessão".

Por derradeiro, salienta que "(...) a concessionária encaminhou as apólices de responsabilidade civil e risco operacional referentes ao presente ano, todavia não constituem objeto dos autos. Portanto, sugiro, caso ainda não tenha sido realizado, a abertura do competente processo para verificação do adimplemento das obrigações constantes na Cláusula Vigésima do contrato de concessão. (...) Desta forma, esta Procuradoria entende que a obrigação da concessionária foi cumprida (...)".

Em atendimento ao ofício expedido pela minha assessoria, a Concessionária, em suas razões finais, requer "(...) o encerramento do presente administrativo, dando como cumprida pela concessionária esta obrigação contratual".

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

¹ R\$ 143.223.636,63 (cento e quarenta e três milhões duzentos e vinte e três mil seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos).



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.109/2014
Data 29.01.14 às 6h
Assinatura: Ruyton ID 4345648-0

NOTA TÉCNICA AGENERSA/CAPET Nº 031/2014

Dos Fatos

1. Em 29/01/2014, a Concessionária Prolagos encaminhou documentação, através da carta 0144/2014, com a cópia da apólice nº 02-0775-0222983, da empresa J. Malucelli Seguradora;

1.1. A importância segurada é de R\$ 141.756.616,32 (cento e quarenta e um milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos), e o prazo de vigência é de 01/01/2014 a 31/12/2014;

2. O Contrato de Concessão firmado entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Prolagos estabelece, em sua Cláusula Vigésima primeira, que:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA GARANTIA

Parágrafo Primeiro

Em garantia do bom cumprimento das obrigações assumidas no Contrato, a Concessionária prestará, em favor do Poder Concedente, garantia nos montantes e condições estabelecidas no Edital.

Parágrafo Segundo

A garantia, a critério da Concessionária, poderá ser prestada numa das seguintes modalidades:

(...)

d) seguro garantia

Parágrafo Terceiro

A garantia deverá estar constituída na data da celebração do Contrato de Concessão e manter-se em pleno vigor e eficácia até a extinção da concessão.

Parágrafo Quarto

Qualquer modificação nos termos e condições da garantia devem ser previamente aprovadas pela ASEP.

(...)

Parágrafo Oitavo

A Concessionária manterá, durante todo prazo da concessão, garantia de execução do Contrato, correspondente a 2% do valor estimado de arrecadação prevista a ser realizada (conforme o item 1.1 Receita da Tarifa do Quadro 21 ou 23 do Anexo II), correspondente a R\$ 14.491.600,00, data base dezembro de 1996.

Parágrafo Nono

Esta garantia será prestada nas mesmas modalidades indicadas no parágrafo segundo, tendo como beneficiário o Poder Concedente, devendo ser renovada e atualizada anualmente, ou seja, o valor da garantia será sempre calculado sobre o valor da receita a realizar, inclusive contendo cláusulas de atualização monetária. Considerando as regras de atualização acima definidas, para adequar a garantia a um valor compatível, no 20º aniversário do Contrato, no cálculo para sua renovação, o valor encontrado da garantia deverá se manter inalterado nos períodos subsequentes, até o advento do termo contratual ou extinção da concessão, atualizada monetariamente e/ou pela variação da tarifa.

Parágrafo Décimo

A Concessionária dará cumprimento a todas as obrigações que resultam ou possam resultar da garantia prevista nesta cláusula, nos exatos termos em que foram prestadas."

3. Dentre as opções enumeradas no parágrafo segundo da Cláusula Vigésima Primeira, a concessionária apresentou o seguro garantia - Apólice Nº 02-0775-0222983, onde se apresenta como Tomadora, e a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SOSP - Governo do Estado do Rio de Janeiro, como Seguradora;

4. No parágrafo oitavo da Cláusula Vigésima Primeira, o contrato estabelece que o valor da garantia seja de 2% (dois inteiros por cento) do valor estimado de arrecadação prevista a ser realizada (conforme o item 1.1 Receita da Tarifa do Quadro 21 ou 23 do Anexo II). Na proposta apresentada na licitação da concessão este valor correspondia a R\$ 14.491.600,00, data base dezembro de 1996.

5. Conforme se depreende do exposto acima, para cada ano de concessão, eliminam-se as receitas dos anos passados e soma-se toda a arrecadação ainda a ser realizada, para daí se auferirem os 2% equivalentes ao valor da garantia. Face o reequilíbrio econômico-financeiro promovido no contrato de concessão da concessionária Prolagos, o Quadro 21 ou 23 do anexo II do contrato foi alterado, conforme tratado no processo de Revisão Quinquenal



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.109/2014

Data 29/09/14 às 16h

Assinatura: [assinatura] ID 4345618-0

(Processo E-12/020.051/2009) e aprovado pela Deliberação Nº 638/2010. O Quadro 21 da proposta inicial foi reequilibrado e aprovado conforme o artigo 5º da referida Deliberação, destacado abaixo:

"Art. 5º - Aprovar o Fluxo de Caixa da Concessionária constante do Anexo III"

Das análises

6. Do Quadro aprovado na Deliberação AGENERSA Nº 638/2010, tem-se os seguintes valores referentes ao item 1.1 do quadro da proposta inicial modificado, a preços de dezembro de 2008:

	Arrecadação Item 1.1 Anexo III – 2014 a 2041
Receita – Preços - Dez 08	R\$ 5.519.067.879,52
Valor da Garantia 2%	R\$ 110.381.357,59

7. O parágrafo nono da cláusula vigésima primeira do contrato de concessão, acima citado, estabelece que:

"Esta garantia será prestada nas mesmas modalidades indicadas no parágrafo segundo, tendo como beneficiário o Poder Concedente, devendo ser renovada e atualizada anualmente, ou seja, o valor da garantia será sempre calculado sobre o valor da receita a realizar, inclusive contendo cláusulas de atualização monetária..."

8. Consideram-se, para os fins de atualização, os percentuais homologados pelas deliberações 511/10 (0,1339%), 642/10 (7,860%), 904/11 (6,3988%), 1346/2012 (7,4410%) e 1843/2013 (4,7168%), que trataram dos reajustes ordinários de tarifa para os anos de 2009 a 2013, respectivamente, com o que entendemos que, tecnicamente, está atendido o disposto no parágrafo oitavo da cláusula vigésima primeira do contrato de concessão, acima descrito.

8.1. O quadro atualizado é o seguinte:

	Arrecadação Item 1.1 Anexo III – 2014 a 2041
Receita – Atualizada	R\$ 7.161.183.741,05
Valor da Garantia 2%	R\$ 143.223.674,82

8.2. Conforme podemos observar, a importância que deveria ter sido assegurada, a título de seguro garantia, conforme estabelecido no parágrafo oitavo da Cláusula Vigésima Primeira do contrato de concessão e parágrafo 6º da Deliberação AGENERSA Nº 638/2010, seria de R\$ 143.223.674,82 (cento e quarenta e três milhões, duzentos e vinte e três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos);

8.3. A concessionária apresenta na apólice indigitada o valor da importância assegurada de R\$ 141.756.616,32 (cento e quarenta e um milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) para o ano de 2014, correspondendo ao período de arrecadação 2014/2041, uma diferença, a menor, de R\$ 1.467.058,50 (um milhão, quatrocentos e sessenta e sete mil, cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), 1,02% do montante contratualmente calculado;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.109/2014
Data 29/01/14 às 6h
Materia: Recurso ID 4345648-0

Processo nº.: E-12/003.109/2014
Autuação: 29/01/2014
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Seguro Garantia - 2014
Sessão Regulatória: 26 de agosto de 2014

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório iniciado em razão da correspondência da PROLAGOS, na qual informa a respeito da contratação do seguro garantia para o ano de 2014, exigido pelo contrato de concessão, conforme Cláusula Vigésima Primeira, através da seguradora J. Malucelli e procede a juntada da apólice de seguro emitida em nome da Secretaria de Estado da Secretaria de Obras.

Consta nos autos a apólice (nº 02-0775-0228336) dispondo o montante segurado no valor de R\$ 143.223.636,63 (cento e quarenta e três milhões, duzentos e vinte e três mil e seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos), com prazo de vigência de 01/01/2014 a 31/12/2014.

A CAPET, em seu pronunciamento (Nota Técnica nº. 031/14) após apresentar os fatos e análises, conclui que a importância segurada pela Concessionária para o ano de 2014 é inferior àquela estabelecida pelas regras contratuais, resultado de pequenas diferenças nos cálculos dos valores de previsão de faturamento.

Entende aquela Câmara Técnica ser a diferença de pequena monta, não acarretando quaisquer desequilíbrios na concessão, tendo em vista a apuração a menor de 0,000027% (vinte e sete milionésimos por cento), equivalente aproximadamente a R\$ 38,19 (trinta e oito reais e dezenove centavos).

A Procuradoria, em seu parecer, entende que a obrigação foi cumprida, ressalvando, no entanto, a pequena diferença e destaca que na apólice consta, tão somente, a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SOSP - Governo do Estado do Rio de Janeiro e levantou a questão que "(...) a apólice deveria contemplar também os municípios da concessão, visto que, in casu, o Poder Concedente é composto pelos municípios e Estado".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.109/2014

Data 29/09/14 p. 70

Assinatura: R. Almeida ID 4345648-0

Quanto a esse ponto levantado, cabe informar que o Conselho-Diretor desta Agência já havia se manifestado, através do voto do Conselheiro Roosevelt Brasil, que originou a Deliberação AGENERSA nº 1.522/2013, quando entendeu que "(...) em casos hipotéticos da utilização do Seguro garantia que envolva de forma parcial os municípios da Concessão, esta Agência necessitaria de criar uma série de critérios para distribuição dos valores. (...) Dessa forma, sendo Tomador, o Poder Concedente estadual, em qualquer que seja o caso, o mesmo terá, junto à AGENERSA, as condições técnicas e jurídicas de analisar a melhor maneira de se utilizar o Seguro Garantia".

Considerando que o valor segurado a menor é ínfimo, se comparado aos numerários da garantia em si, não ensejando assim desequilíbrio na concessão, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, deixo de opinar pela aplicação de penalidade, bem como entendo pelo cumprimento da Cláusula Vigésima Primeira do Contrato de Concessão.

Ante o exposto, acompanho, em parte, os pareceres dos órgãos técnicos desta Casa e proponho ao Conselho-Diretor:

- Considerar satisfeita por parte da Concessionária Prolagos o objeto do presente processo relativo à contratação do Seguro Garantia para o período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.109/2014

Data 29/01/14 às 17h

Rubrica: Rm/000 104345648-0

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO DIRETOR.**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2169
DE 26 DE AGOSTO DE 2014.**

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – SEGURO GARANTIA -
2014.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.109/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Considerar satisfeita por parte da Concessionária Prolagos o objeto do presente processo relativo à contratação do Seguro Garantia para o período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2014.


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


José Bismarck Vianna da Silva
Conselheiro-Presidente


Mário Flávio Moreira
Vogal


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro